

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Comando Naval de Cabo Verde a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um edifício destinado a aquartelamento de fuzileiros nas instalações navais da Ribeira Julião, pela importância de 2 750 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

|                   |               |
|-------------------|---------------|
| Em 1969 . . . . . | 1 000 000\$00 |
| Em 1970 . . . . . | 1 750 000\$00 |

§ único. A importância fixada para o próximo ano será acrescida do saldo apurado no fim do presente ano.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 24 206

Segundo o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, compete ao Ministro do Ultramar designar, por despacho, mediante proposta da Direcção-Geral de Educação, as escolas e liceus das províncias ultramarinas onde funcionarão os estágios pedagógicos;

Nestes termos, ouvidas as províncias de Angola e de Moçambique, determino que os estágios pedagógicos a que se refere o Decreto n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, se efectuem, no ano de 1969-1970, nas escolas técnicas e nos liceus normais seguintes:

#### Angola:

Escola Industrial e Comercial de Sarmiento Rodrigues, em Nova Lisboa.  
Escola Industrial e Comercial de Artur de Paiva, em Sá da Bandeira.  
Liceu de Salvador Correia, em Luanda.

#### Moçambique:

Escola Industrial e Comercial de Freire de Andrade, na Beira.  
Liceu de Salazar, em Lourenço Marques.

Ministério do Ultramar, 28 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

#### Portaria n.º 24 207

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja apli-

cado às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 48 783, de 21 de Dezembro de 1968.

Ministério do Ultramar, 28 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Direcção-Geral de Economia

### Decreto n.º 49 155

O Decreto n.º 43 778, de 4 de Julho de 1961, alterando o estabelecido no Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957, que promulgou a reforma monetária de Timor, fixou em 500\$ o valor nominal mais elevado para as notas a circular naquela província.

Considerando que o Governo da província e o banco emissor reconhecem a necessidade da criação de notas de 1000\$, à semelhança do que já existe noutras províncias;

Tendo em vista o disposto no n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As notas do banco emissor serão, além das referidas no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 43 778, de 4 de Julho de 1961, do valor nominal de 1000\$ e do tipo ou chapa que, sob proposta do banco, forem aprovados pelo Ministro.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

### Decreto n.º 49 156

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Governo-Geral de Moçambique e pelo Banco Nacional Ultramarino, assim como o exposto pela Casa da Moeda, quanto à cunhagem das moedas de 20\$ da emissão autorizada pelo Decreto n.º 44 545, de 27 de Agosto de 1962;

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As moedas de 20\$, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 545, de 27 de Agosto de 1962, e cujas características foram fixadas pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 736, de 28 de Novembro de 1962, passam a ser de níquel e a ter as seguintes características:

| Valor legal<br>—<br>Escudos | Diâmetro<br>—<br>Mili-<br>metros | Título |            | Peso                 |            |
|-----------------------------|----------------------------------|--------|------------|----------------------|------------|
|                             |                                  | Legal  | Tolerância | Legal<br>—<br>Gramas | Tolerância |
| 20,00                       | 30                               | Ni     | —          | 12                   | ± 1,5 %    |

Art. 2.º As moedas serão serrilhadas e terão numa das faces o escudo nacional sobreposto à esfera armilar com a legenda «República Portuguesa» e a designação da era e na outra face as armas da província com a legenda «Moçambique» e a indicação do valor.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Julho de 1969. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## Direcção-Geral de Educação

### Decreto n.º 49 157

Convindo rever as disposições relativas ao funcionamento, em liceus do ultramar, do ensino liceal extraordinário, criado pelo Decreto n.º 43 688, de 12 de Maio de 1961, destinado a indivíduos que, por virtude das suas idades e ocupações, não possam aproveitar a frequência do serviço normal;

Ouvido o Conselho Ultramarino e os governos das províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos liceus das províncias ultramarinas, cujos meios pedagógicos o consintam, podem os governadores autorizar o funcionamento das actividades docentes no período nocturno, destinadas a indivíduos que façam prova de não poderem aproveitar a frequência no período diurno, por motivo das suas ocupações.

Art. 2.º As actividades docentes permitidas nos termos deste decreto são designadas de «ensino liceal extraordinário» e funcionam segundo os preceitos do Estatuto do Ensino Liceal, observadas as disposições do presente decreto.

Art. 3.º A idade mínima exigida para a matrícula no ensino liceal extraordinário é de 16 anos, para o 2.º ciclo, e de 19 anos, para o 3.º ciclo, já completos à data do início do ano lectivo. As habilitações exigidas para a matrícula no ano inicial dos ciclos são as legalmente estabelecidas para o ensino oficial.

Art. 4.º O serviço docente previsto neste diploma não excederá vinte e uma aulas semanais e obedecerá aos planos constantes do mapa anexo a este decreto.

Art. 5.º — 1. O ensino liceal extraordinário funciona por disciplinas independentes e o aproveitamento em cada uma é válido para a aquisição total do ano a que ela respeita, se o aluno satisfizer, quanto às demais disciplinas do mesmo ano, as condições regulamentares para o trânsito ou aprovação no ensino liceal normal.

2. Aos alunos que obtenham aproveitamento, em qualquer ano que não seja terminal do ciclo, para o trânsito em todas as disciplinas de uma das secções a que se refere o Decreto n.º 37 798, de 8 de Abril de 1950, será permitida a matrícula no ano imediato, nas mesmas disciplinas, independentemente do aproveitamento obtido nas restantes.

Art. 6.º Dos estudos feitos nos termos deste decreto só serão passadas certidões de aproveitamento em qualquer ano de curso ou de aprovação em exames nos casos

em que se verifiquem as condições normais de trânsito ou aprovação, de harmonia com o exigido no Estatuto do Ensino Liceal.

Art. 7.º No serviço prestado pelos agentes docentes no período nocturno cada hora é contada como hora e meia.

Art. 8.º O serviço docente a que a execução deste decreto der lugar será desempenhado por professores dos quadros ou por eventuais, quando não couber nas possibilidades dos primeiros, e considerado como extraordinário para todos, nos termos do Decreto n.º 42 509, de 17 de Setembro de 1959, quando exceda a respectiva obrigatoriedade.

Art. 9.º Em cada liceu o ensino liceal extraordinário terá um director, nomeado anualmente pelo governador da província e remunerado nos termos em que o são os directores de ciclo.

Art. 10.º Compete aos órgãos legislativos das províncias ultramarinas adoptar as disposições regulamentares respeitantes à execução do presente decreto, fixando as propinas de matrícula e, bem assim, as gratificações ao pessoal cujas presenças ou intervenção sejam necessárias para a mesma execução.

Art. 11.º Fica revogado o Decreto n.º 43 688, de 12 de Maio de 1961.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 15 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Julho de 1969. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### Mapa a que se refere o artigo 4.º

| 2.º ciclo                          |       |
|------------------------------------|-------|
| Português . . . . .                | 3     |
| Francês . . . . .                  | 2     |
| Inglês . . . . .                   | 3     |
| História . . . . .                 | 2     |
| Geografia . . . . .                | 2     |
| Ciências Naturais . . . . .        | 2     |
| Ciências Físico-Químicas . . . . . | 2     |
| Matemática . . . . .               | 3     |
| Desenho . . . . .                  | 1     |
| Moral e Religião . . . . .         | (a) 1 |
|                                    | 21    |

| 3.º ciclo                                                |   |
|----------------------------------------------------------|---|
| Português . . . . .                                      | 4 |
| Latim . . . . .                                          | 4 |
| Grego . . . . .                                          | 3 |
| Francês . . . . .                                        | 3 |
| Inglês . . . . .                                         | 3 |
| Alemão . . . . .                                         | 4 |
| História . . . . .                                       | 3 |
| Filosofia . . . . .                                      | 3 |
| Geografia . . . . .                                      | 3 |
| Ciências Naturais . . . . .                              | 3 |
| Ciências Físico-Químicas . . . . .                       | 4 |
| Matemática . . . . .                                     | 4 |
| Desenho . . . . .                                        | 3 |
| Organização Política e Administrativa da Nação . . . . . | 1 |

(a) Sòmente obrigatória para os menores de ambos os sexos.

Ministério do Ultramar, 15 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*